

PROJETO DE LEI N.º 668, DE 2022

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, adequando o dispositivo legal para que qualquer entidade que atue de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e ao uso de drogas proibidas possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4565/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2022 (Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, adequando o dispositivo legal para que qualquer entidade que atue de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e ao uso de drogas proibidas possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O Art. 62 da LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o Art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária, conselhos tutelares, e quaisquer outros órgãos públicos, ou entidades privadas, que atuem de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (NR)



§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão ou entidade que deve receber o bem. (NR)

§ 2°. A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização. (NR)

§ 3°. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (NR)





	§ 5°
	§ 6°
	§ 7°
	§ 8°
	§ 9°
10	§
11	§
	§
	§ 13

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das forças de segurança pública, outros órgãos públicos e entidades privadas prestam relevante serviço no combate ao tráfico, e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva — mais caracterizada pela ação das polícias, ou de forma preventiva — como atua inúmeras entidades privadas por todo país.

Nada mais justo do que também possibilitar que demais órgãos públicos e entidades privadas que auxiliem o Estado na sua missão de combater o tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva ou preventiva, também possam fazer uso de bens apreendidos pela justiça por terem seu uso destinado ao serviço dos crimes definidos na LEI Nº 11.343 de 23 de AGOSTO de 2006 – LEI que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso





indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Razão pela qual, este Projeto de Lei visa atualizar nosso ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira no combate às drogas ilícitas. Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de 2022.

Deputado Capitão Fábio Abreu PSD - PI





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

- § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840*, de 5/6/2019)

- § 5° (VETADO na Lei n° 13.840, de 5/6/2019)
- § 6º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida</u> Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)
- § 8º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)</u>
- § 9° O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)
- § 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)
- § 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.886, de 17/10/2019)
- Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- § 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)
- § 1°-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 1°-B. Têm prioridade, para os fins do § 1°-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886*, *de 17/10/2019*)
- § 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

- § 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- § 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
 - § 7º (Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
 - § 8° (Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
 - § 9° (Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
 - § 10. (Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.
- § 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.
- § 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- § 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.
- § 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.
- § 5° A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)
- Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)</u>
- I o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

FIM DO DOCUMENTO